DECRETO N° 032 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a Regulamentação dos Critérios e Prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do Município de João Lisboa/MA, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 15/2019, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social e define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social no Município de João Lisboa/MA;
CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;
CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;
CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;
CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), de 2018;

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de João Lisboa/MA.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - **Benefícios:** provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;

II - **Eventuais:** no conceito de eventual, temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - **Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio:** desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requerem atenção imediata;

IV - **Benefícios eventuais:** provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - **Prontidão:** respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS), 2012:

I – Acolhida;
II – Renda;
III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
IV – Desenvolvimento de autonomia;
V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - garantia da gratuidade da concessão;

II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

TÍTULO II

DA GESTÃO E DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de
situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parfigrafo único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo às equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial, de média e alta complexidade, o acompanhamento e o apoio técnico quando necessário.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

TÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E PRAZOS

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

§1º A concessão do benefício eventual será realizada mediante o atendimento cumulativo dos seguintes critérios, conforme a natureza e a urgência da demanda social identificada:

I - Residência fixa ou temporária no Município de João Lisboa/MA;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;

III - ocorrência de riscos, perdas ou danos circunstanciais que comprometam a subsistência do indivíduo ou da família;

IV – Poderão ser beneficiárias dos Benefícios Eventuais pessoas e famílias que se autodeclarem em situação de vulnerabilidade social, observados os critérios da política de assistência social.

§2º O benefício eventual será concedido por meio da avaliação técnica, quando demandada, das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciados por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica anterior a concessão, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, para posterior cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§3º O benefício eventual deverá ser concedido em até 07 (sete) dias, contados da data de seu requerimento.

§4º O benefício eventual será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parfigrafo único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS TIPOS DE PROVISÕES

Art. 11. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Nascimento;
II - Morte;
III - Vulnerabilidade temporária;
IV - Calamidade pública.

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO (AUXÍLIO NATALIDADE)

Art. 12. O benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado auxílio- natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o *caput* atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e/ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias, contados da data do nascimento.

§4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consistem em kit de Natalidade, conforme Tabela I anexa a este Decreto;

II - Em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R$600,00 (seiscentos reais), repassado em parcelas mensais de R$200,00 (duzentos reais) por um período de três meses.

§6º O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 3 (três) meses.

§7º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§8º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;

III - No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência;

V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

VII - Comprovante de Inscrição no Cadastro Único;

VIII - Ficha do cadastro familiar;

IX - Parecer social elaborado pela equipe de referência;

X - Requerimento assinado pelo beneficiário.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE (AUXÍLIO FUNERAL)

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visando não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§ 1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I - Despesas de urna;
II - Serviços funerários;
III - Traslado do corpo;
IV - Velório;
V - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, ou pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§4º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§5º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:
I - Atestado de óbito;
II - Comprovante de residência;
III - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;
IV - Comprovante de inscrição no Cadastro Único;
V - Ficha do cadastro familiar;
VI - Parecer social elaborado pela equipe de referência;
VII - Requerimento assinado pelo beneficiário.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:
I - Alimentação;
II - Documentação civil básica;
III - Mobilidade;
IV - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida

protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência, e/ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

a) Alimentação;

b) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

d) acesso à documentação civil básica;

e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

III - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R$600,00 (seiscentos reais), repassado em parcelas de R$200,00 (duzentos reais) mensais por um período de 03 (três) meses.

§2º Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

II - Dados bancários;

III - Comprovante de endereço quando necessário.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA

Art. 15. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e/ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

§5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades morte, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias

atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, além de:

I - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 17. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, bem como o Decreto n° 046/2025..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

FÁBIO VALE DE HOLANDA
Prefeito Municipal